COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 8, DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/03/2017
Protocolo

Ao Projeto de Resolução nº 3, de 2017.

Ementa: Altera a Resolução nº 1, de 2015 que dispõe sobre a estrutura organizacional e o plano de cargos e carreira da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Proponente: Vereadores da Mesa Diretora

Relator: Vereador Jaime Vasatta/PTN

Parecer Favorável

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi encaminhado para análise e emissão de parecer por parte desta comissão, o Projeto de Resolução nº 3, de 2017, assinado pelos Vereadores que compõem a Mesa Diretora, e que trata sobre alterações em dispositivos da Resolução nº 1, de 2015, que define a estrutura organizacional da Câmara Municipal.

A nova alteração legislativa propõe alterar a estrutura organizacional constante do art. 3º. Cria novas atribuições aos cargos de Assessor Técnico Legislativo e de Assessores dos Presidentes das Comissões Permanentes. Bem como, insere no rol do Capítulo III as Progressões Funcionais Horizontal e Vertical que será concedidas aos servidores efetivos da Câmara Municipal.

Além dessas disposições organizacionais, a proposição em apreço, cria o cargo de Agente de Segurança Feminino, com duas vagas, que serão ocupadas por servidor concursado. Além de criar os cargos de livre nomeação de Assessores dos Presidentes das Comissões Permanentes, com três vagas, e do Assessor de Liderança com mais uma vaga. Além de apresentar algumas alterações de ordem redacional, como é o caso da denominação do cargo de "Técnico em Informática" que passa a denominar-se "Analista de Informática".

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno fui designado Relator da presente proposição não qual passo a expor, dentro do prazo regimental o meu voto para deliberação dos demais Pares desta Comissão.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 39 do Regimento Interno exarar parecer quanto aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias, bem como sobre assuntos pertinentes que de alguma forma altere a receita e a despesa ou que acarretem responsabilidades para o erário municipal.

Pautado nesses pressupostos regimentais, como Relator, verifiquei que há no referido projeto de resolução a criação de um sistema de progressão que será concedido aos servidores efetivos da Câmara, bem como trata também, sobre criação de cargos e definição de gratificações. Nesses termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 17, exige que qualquer expansão de despesas de caráter continuado, deverá o projeto estar previstos com a declaração do ordenado de despesa, declarando que há adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, além de apresentar os impactos orçamentários e financeiros que norteiam essa expansão para o exercício que entrará em vigor e para os dois subsequentes.

> "Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1ºdo art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
> § 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 371 da Constituição.
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado"

No que tange a declaração do ordenador de despesa e dos impactos orçamentários e financeiros, os proponentes do projeto de lei tomaram cuidado e anexaram os referidos documentos no Projeto de Resolução nº 3, de 2017, garantindo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao exigido pelo § 2º do art. 17 da LRF, tal previsão consta da Lei 6.664 de 2016 no art. 52 e da Lei Orçamentária Anual para 2017 do Poder Legislativo Municipal, previsto na dotação orçamentária 0001.00310001.1361 – Desenvolvimento das Atividades Legislativas.

Verificado todos os preceitos que regem a elaboração do meu voto, entendo que não há no Projeto de Resolução nº 3, de 2017, nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira que possa obstruir sua tramitação no Plenário Legislativo, o que voto pelo parecer favorável.

III – PARECER DA COMISSÃO

Os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento acompanham por sua totalidade o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Voto Favorável ao Projeto de Resolução nº 3, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 14 de março de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PTN/Relator